

## LEI Nº. 948/2017

### **SÚMULA. ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INSTRUÇÃO PÚBLICA SOBRE PRIMEIROS SOCORROS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**Art. 1º.** Fica estabelecida a Política de Município de instrução Sobre Primeiros Socorros nos termos desta lei com, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I.** Disponibilizar a todo e qualquer cidadão informação de instrução para primeiros socorros;
- II.** Disponibilizar meios de acesso à instrução rápida de primeiros socorros, nos casos de urgência e emergência;
- III.** Disponibilizar informação para atendimento de primeiros socorros e também o contato com o telefone 193 para pedidos de socorro, em ferramentas de acesso rápido sobre controle de poderes público, especialmente em sítios eletrônicos;
- IV.** Instruir servidores públicos para atuarem em situações de emergência e urgência, capacitando-os para atendimento inicial em casos de acidentes e outras ocorrências promovendo socorrismo;
- V.** Instruir alunos das redes públicas e privadas de ensino para receberem técnicas básicas de primeiros socorros, em situações de emergência e urgência, capacitando-os para atendimento inicial em casos de acidentes e outras ocorrências das quais necessitem de primeiros socorros;
- VI.** Divulgar técnicas de primeiros socorros;
- VII.** Realizar campanhas de conscientização da importância do conhecimento de técnicas de primeiros socorros.

**§1º.** Para exequibilidade dos objetivos da Política do Município de Instrução Pública sobre Primeiros Socorros constantes deste artigo, se obrigam todos os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo, a destinarem, no mínimo, um dia, por ano, para palestras de instrução de técnicas básicas de primeiros socorros aos respectivos servidores e alunos das redes públicas e privadas de ensino, promovendo constante atualização de informação.

**§2º.** As palestras referidas no paragrafo anterior poderão ser ministradas por profissionais de primeiros socorros do SAMU- Serviço de Atendimento em

Emergência e o Corpo de Bombeiros ou de outros órgãos governamentais e não governamentais congêneres, sendo que os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados de acordo com o disposto no Manual de Primeiros-Socorros, editado pela ANVISA- Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, o termo “primeiros-socorros” compreende-se como sendo os procedimentos, de urgência e emergência, que devem ser aplicados, em atendimento inicial, a uma pessoa em perigo de morte, visando manter seus sinais vitais, seu conforto, prevenindo contra o agravamento da situação, até que ela receba assistência definitiva por profissional habilitado dos órgãos públicos de atendimento medico pré-hospitalar competentes, dentre outros, como: SAMU e o Corpo de Bombeiros.

**Art. 3º.** Todos os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, dos poderes Legislativo e Executivo, ficam obrigados a disponibilizarem em seus sítios eletrônicos, botão *link*, intitulado “PRIMEIROS SOCORROS”, para acesso a instruções em casos de urgência e emergência.

**Paragrafo único.** Os Links referidos neste artigo, deverão, além de possibilitarem o contato imediato com os atendimentos médicos pré-hospitalares por intermédio do telefone 193, dar acesso facilitando a instrução de situações fáticas de urgência e emergência, de forma que o consulente receba informações de como proceder primeiros-socorros, em linguagem escrita, visual ou auditiva de fácil compreensão, oportunizando acesso, dentre outras, as seguintes técnicas básicas de urgência para:

- I. Acidentes de trânsito;
- II. Abuso de drogas psicoativas e de outras naturezas;
- III. Perda da consciência;
- IV. Epilepsia e crises convulsivas;
- V. Asfixia e afogamento;
- VI. Contusões;
- VII. Feridas;
- VIII. Hemorragias;
- IX. Choques;
- X. Parto Imprevisto;
- XI. Insolação;
- XII. Queimaduras;
- XIII. Lesões produzidas pelo frio;
- XIV. Hipotermia;
- XV. Eletrocussão;
- XVI. Ataduras e esparadrapos;
- XVII. Traumatismo na cabeça, tórax, abdômem e membros;
- XVIII. Lesões por explosão e esmagamentos;
- XIX. Mordedura e picadas de insetos e outros animais;
- XX. Lesões oculares;
- XXI. Corpos estranhos nas vias respiratórias e outros orifícios;
- XXII. Intoxicação e envenenamentos;
- XXIII. Dores de dentes;

- XXIV.** Espasmos e choro no lactante;
- XXV.** Entorses e lurchações;
- XXVI.** Fraturas ósseas;
- XXVII.** Acidentes de mergulho;
- XXVIII.** Intoxicação etílica;
- XXIX.** Tentativas de suicídio;
- XXX.** Manobra de Heimilich;

**Art. 4º.** Fica instituído o dia 11 de julho de cada ano como o “Dia Municipal do Socorrista”.

**Art. 5º.** Fica instituída a “Semana Municipal de Socorrismo” na semana integrada pelo dia 11 de julho de cada ano.

**Paragrafo único:** A semana instituída por este artigo, objetiva, preferencialmente, dar exequibilidade aos preceitos contidos nos parágrafos do artigo 1º desta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara de Vereadores do Município de Jardim Alegre, Sala da Presidência, aos vinte dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, Gabinete do Prefeito, aos dezanove dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**